MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13707.000047/97-19
SESSÃO DE	:	23 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.222
RECURSO Nº	:	120.166
RECORRENTE	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MAJORAÇÃO DE PENALIDADE.
As decisões definitivas em processo de consulta revestem-se de caráter normativo no que respeita aos atos praticados pelo próprio consulente.
A majoração da multa pressupõe a pré-existência da penalidade básica a ser majorada em conseqüência da ocorrência de circunstância agravante.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Henrique Prado Megda declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 23 de março de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

Rpss/nº1

RECURSO Nº	:	120.166
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.222
RECORRENTE	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a reclassificação tarifária, para o código TAB/SH 8523.90.9900, do produto denominado cartão magnético, de PVC com película (tarja) magnética para gravação de dados, possibilitando sua utilização na informática e em controles eletrônicos.

A despeito da Orientação NBM/DIVTRI - 7ª RF nº 21/90, homologada pela COSIT/DINOM, obtida em processo de consulta por ela formulada, a autuada comercializou, no período de maio/92 a dezembro/95, ditos produtos sob classificação tarifária no código TAB/SH 4911.99.9900, correspondente nos termos da própria consulta aos cartões sem tarja magnética.

Em decorrência exigiu-se-lhe o crédito tributário constituído do IPI, juros moratórios e multa proporcional, capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, combinado com o artigo 352, I, "a", do mesmo regulamento.

Com guarda de prazo, a autuada defendeu-se argumentando que discorda das conclusões que deram por resolvida a consulta por ela formulada, eis que a simples aplicação da tarja magnética não transforma o cartão em suporte para gravação que, essencialmente, mantém as mesmas características, insuficientes para sua inclusão entre os produtos classificáveis no capítulo 85 da tabela, onde incluem-se os materiais para gravação e reprodução de som e imagem. Lembra, ainda que tanto o cartão que fabrica, quanto aqueles com código de barra, devem receber o mesmo tratamento tarifário, e que a aplicação da tarja magnética pode ser feita até pelo próprio adquirente dos cartões comuns sem, portanto, serem onerados por uma tributação mais gravosa.

Decisão singular dá conta de que a Administração já manifestou-se sobre a matéria, fixando entendimento a respeito em processo de consulta provocado pela própria defendente.

Dessa forma, considerou o lançamento procedente em parte, reduzindo o percentual da penalidade aplicada de 150% para 112,5%, uma vez que, por força do disposto no artigo 352, I, "a", do RIPI/82, manteve o agravamento da apenação, adotando, porém, o percentual estabelecido no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

RECURSO Nº : 120.166
ACÓRDÃO Nº : 302-34.222

Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reitera sua defesa, reafirmando que os cartões com tarja magnética não podem receber tratamento diferente do que se dispensa aos cartões com código de barras, eis que ambas características conferem ao produto as mesmas possibilidades de uso.

Traz a seu favor o entendimento manifestado pelo STJ, a respeito de plaquetas e etiquetas metálicas que, mesmo agregados em seus respectivos produtos (suportes), sujeitam-se apenas à incidência do ISS.

Medida judicial garantiu a remessa dos autos para julgamento neste Conselho, a despeito do não recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.166
ACÓRDÃO Nº : 302-34.222

VOTO

A matéria em litígio foi objeto de decisão de consulta formulada pela própria recorrente, proferida anteriormente ao período fiscalizado.

As decisões em processo de consulta, homologadas em 2ª instância pela COSIT/DINOM, portanto definitivas na esfera administrativa, geram para o contribuinte a obrigação de proceder de acordo com a orientação nelas contidas, sob pena de autuação que, indo além das exigências de tributos, deverá proceder à majoração das penalidades aplicáveis, em face de circunstâncias agravantes, definidas como tal nos termos da legislação vigente.

Partindo-se do princípio de que a majoração só poderá ser praticada sobre pena básica pré-existente e de que o mero erro no enquadramento tarifário de mercadoria não constitui infração, na espécie ora examinada, a própria cominação da multa capitulada no artigo 364, II, do RIPI/82, já busca penalizar o fato infracionário praticado pelo contribuinte, tipificado nos termos do art. 64 da Lei 4.502/64, matriz legal do artigo 347 do RIPI/82, consistente no descumprimento de decisão em consulta, que se reveste, para o consulente, de caráter normativo.

Desse modo, por entender que a própria aplicação da multa está autorizada, nesse caso, pela prática da circunstância tida por agravante, sem a qual apenas os tributos poderiam ser objeto de lançamento, considerado inexígivel o percentual de 37,5% aplicado sobre a pena básica a título de agravamento, por não haver como agravar algo que, em tese, não existiria se não fossem ditas circunstâncias.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir do crédito tributário o percentual de 37,5% da multa, aplicada a título de agravamento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2000

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 13707.000047/97-19
Recurso nº : 120.166

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.222.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 20/7/2000.

Silvio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional